

Superior Tribunal de Justiça

27

HABEAS CORPUS Nº 267.160 - SP (2013/0085092-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

I

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Nicolau dos Santos Neto, apontando-se como coator o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal e das Execuções Penais de São Paulo (Execução nº 0000202-92.2007.403.61.81) deferiu a prisão domiciliar ao paciente, sob o fundamento de que o sentenciado possui 83 (oitenta e três) anos de idade, em observância ao disposto no art. 318, I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

II

O Ministério Público Federal interpôs agravo em execução contra a referida decisão, havendo a Corte de origem dado provimento ao recurso para revogar a prisão domiciliar e "*determinar a imediata transferência do recorrido ao cárcere, desde que em condições adequadas a sua peculiar situação pessoal (pessoa com mais de oitenta anos de idade), ou, quando não, a hospital penitenciário que possibilite adequado tratamento de saúde, alternativas essas que deverão ser analisadas pelo MM Juízo das Execuções Criminais*" (e-STJ fl. 43).

III

Com o presente *writ*, busca a defesa, liminarmente, ver restabelecida a decisão de primeiro grau que concedera o benefício da prisão domiciliar ao paciente. Para tanto, argumenta que o réu preenche os requisitos objetivo e subjetivo necessários à prisão domiciliar, notadamente a idade superior a oitenta anos, além de ser portador de doença grave. Sustenta que, segundo a lei processual, o deferimento do prisão domiciliar não se cuida de "*mero poder discricionário do Juiz mas sim de direito subjetivo do jurisdicionado que preencher os requisitos legais pertinentes e, no caso, o paciente o preenche, posto ser maior de 80 (oitenta) anos e sofrer doenças graves*" (e-STJ fl. 5).

IV

No mérito, a impetração também ventila as seguintes matérias:

i) insubsistência das razões para a prisão preventiva;

Superior Tribunal de Justiça

27

- ii) prescrição da pretensão punitiva estatal; e
- iii) direito à progressão de regime.

Decido.

V

Como se sabe, a concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

VI

Conquanto os impetrantes não tenham juntado aos autos cópia da decisão de primeiro grau que concedera ao paciente a prisão domiciliar, é possível concluir, pela leitura do acórdão, em sede de juízo preliminar, que não se encontra evidenciada a plausibilidade do direito invocado com a clareza que procura imprimir a defesa.

VII

A revogação da prisão domiciliar levada a efeito pelo Tribunal Federal da 3ª Região deveu-se à identificação de fatos que dizem respeito diretamente à prisão domiciliar então usufruída pelo ora paciente, cuja relevância, em sede de juízo preliminar, não pode ser ignorada.

VIII

Constatou-se que o paciente Nicolau dos Santos Neto, durante o cumprimento daquela modalidade de prisão preventiva, instalou na residência câmaras de vigilância para o monitoramento dos agentes policiais encarregados pela sua fiscalização. Nesse sentido, registra o acórdão, inclusive, que, após a descoberta de tais fatos, "*o apenado exigiu pessoalmente a realocação da câmera, no exato local onde se encontrava, contrariando a orientação do policial responsável pela fiscalização da custódia domiciliar*" (e-STJ fl. 35). Confira-se, no ponto, o seguinte trecho do acórdão:

A corroborar referidas decisões, transcrevo a seguir representação apresentada pelo Delegado de Polícia Federal Ricardo Carriel de Oliveira, dando conta do monitoramento ambiental ilícito promovido pelo recorrido em sua residência em face dos agentes federais que procediam à fiscalização do cumprimento de sua pena (fls. 77/79 do agravo em execução nº 0010297-11.2012.403.6181):

"Encaminho a Vossa Excelência cópia da informação elaborada por agente de polícia federal encarregado da custódia domiciliar de NICOLAU DOS SANTOS NETO, consoante documentos anexos, comunicando que foi localizado

Superior Tribunal de Justiça

27

um dispositivo eletrônico oculto, destinado ao monitoramento ambiental da sala utilizada para permanência da equipe de custódia.

De acordo com o constatado pelos policiais federais, a câmera possibilitava a captura de imagens e, possivelmente de sons, disponibilizando-as em aparelho televisor instalado na sala principal da residência, de onde toda a movimentação dos servidores encarregados da vigilância da custódia podia ser observada, sem o prévio conhecimento dos policiais.

Não obstante a gravidade do fato, após a constatação da existência do equipamento clandestino, o custodiado NICOLAU DOS SANTOS NETO, pessoalmente, exigiu a recolocação da câmera no exato local onde se encontrava, contrariando a orientação do policial responsável pela fiscalização da custódia e desautorizando qualquer providência destinada a impedir que as gravações das imagens e do interior do quarto dos plantonistas fosse realizada.

Tal fato, diga-se de passagem, inusitado, causa indignação à Polícia Federal e caracteriza descumprimento dos deveres do reeducando, desrespeito à Justiça e verdadeira afronta às funções institucionais do Estado, vez que o trabalho desenvolvido pelos policiais federais decorre do estrito cumprimento de ordem judicial. (...)"

Importante frisar constar dos autos que, após a descoberta da câmara camuflada no cômodo destinado aos agentes da Polícia Federal, o policial federal Regis Ferner de Melo comunicou imediatamente os fatos à Superintendência da Polícia Federal, que, por sua vez, designou dois peritos criminais à residência do recorrido para a realização de inspeção e perícia.

Os peritos tiveram o ingresso autorizado pela esposa do acusado, que, inclusive, acompanhou a diligência, tendo a caixa onde se encontravam os equipamentos sido aberta para registros fotográficos e perícia, estando todo esse procedimento registrado tanto em minucioso relatório realizado por aquele agente de polícia federal, quanto em laudo pericial oficial, inexistindo qualquer dúvida, pois, acerca da ocorrência do fato.

IX

Verifica-se que a prisão domiciliar não é medida cautelar diversa da prisão, mas modo alternativo de cumprimento daquela providência através do recolhimento do acusado em casa. Estão presentes, pois, os requisitos do art. 312 do CPP, referentes à cautelaridade. O ponto que se discute é a possibilidade do cumprimento daquela restrição em cenário domiciliar.

Superior Tribunal de Justiça

27

X

Valho-me da lição de Guilherme Nucci: "Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo **oportunidade, merecimento e conveniência**, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar" (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 677).

XI

O paciente inverteu a lógica de vigilância estatal no cerceamento da liberdade: passou a vigiar o encarcerador através de câmara instalada de forma sigilosa no ambiente de atuação dos policiais. Assim, parece razoável que a reversibilidade daquela providência de menor caráter constritivo fique sujeito aos mesmos critérios de **oportunidade, merecimento e conveniência**, em sede de juízo de discricionariedade, logo motivado. Assim agiu o Tribunal *a quo*.

XII

Outro dado que merece destaque, segundo o acórdão, consiste na existência de perícia médica oficial, realizada por determinação do Juízo das Execuções, que atestou melhora na saúde do paciente, concluindo não mais se justificar a manutenção de prisão domiciliar (e-STJ fl. 31). Cabe, no que interessa, a transcrição da decisão combatida:

Com efeito, submetido o recorrido a perícia médico-psiquiátrica no dia 28 de maio de 2012 por determinação do MMº Juízo das Execuções Criminais - tratando-se, pois, de perícia oficial -, o perito-médico signatário do laudo concluiu (fls. 400/401):

"(...) Examinando, do ponto de vista psiquiátrico, sem alterações significativas. Em relação ao exame psiquiátrico anterior, houve melhora nos aspectos depressivos, expressa na aparência, postura corporal, fluência verbal e psicomotricidade. Portanto, dada a atual avaliação, não se justifica a prisão domiciliar. Há que se considerar o fator idade, pois aos 83 anos, a capacidade de adaptação está diminuída correndo o risco de reagir com sintomatologia mais grave às mudanças drásticas".

Observo que sobre referido parecer a defesa teve ampla oportunidade de se manifestar, tanto no feito originário, quanto nos presentes autos, de maneira que cumprido o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, havendo conclusão médica oficial dando conta de ser desnecessária a custódia domiciliar do recorrido, entendo que, alterado o quadro fático anterior que possibilitou referida benesse ao sentenciado, não subsiste mais qualquer razão para ser mantida,

Superior Tribunal de Justiça

27

devendo o acusado retornar ao cárcere, ainda que submetido a cuidados especiais em razão de sua idade avançada.

XIII

Impende ressaltar que, conquanto a Corte de origem tenha cassado a prisão domiciliar, tomou as cautelas para que o paciente seja inserido em prisão especial, atendendo ao comando contido no art. 33, III, da Lei Complementar nº 35/79, *in verbis*:

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

(...)

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final.

XIV

Nessa quadra, destacou o acórdão que o paciente seja inserido em condições "adequadas a sua peculiar situação pessoal (pessoa com mais de oitenta anos de idade)", ou transferido para "hospital penitenciário que possibilite adequado tratamento de saúde, caso necessário" (e-STJ fl. 41).

XV

O acórdão parece guardar compatibilidade com o respeito - que ora reforço - à óbvia idade avançada do paciente, ao determinar que o recolhimento dele se dê em prisão especial ou, em última análise, em hospital penitenciário, tudo a depender de prudente análise do Juiz das Execuções, inclusive à vista do atestado médico apresentado pelo ilustre impetrante, nos autos deste habeas corpus.

XVI

Numa primeira mirada, aquele Colegiado agiu dentro das possibilidades legalmente admitidas, diante do que considerou comportamento desviante do paciente - que se transmudou em fiscal do fiscal, no cumprimento da prisão domiciliar - possível de comprometer a eficácia da atividade processual. Ao meu perceber, o acórdão combatido não causou a perda do horizonte da justa medida, do direito justo e do bom senso.

XVII

Finalmente, não custa lembrar que as leis penal e processual penal ensejam alguns benefícios ao acusado de idade avançada, tais como a prisão domiciliar e o tratamento mais benéfico quanto aos prazos prescricionais, mas a ninguém - jovem ou idoso - é conferido o direito de descumprir o ordenamento jurídico.

Superior Tribunal de Justiça

27

XVIII

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal e das Execuções Penais de São Paulo, acompanhadas de cópia da decisão que deferiu a prisão domiciliar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2013.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

